

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Amaro Neto, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estipular novas obrigações às entidades de prática desportiva formadora de atletas relacionadas à garantia de educação aos jovens esportistas.

Os clubes formadores de atletas serão obrigados a contratar profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da instituição que deverá zelar pelos estudos dos atletas; e a manter sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente para os atletas que estiverem residindo em seus alojamentos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 14/05/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a formação de nossos jovens atletas é objeto de tutela na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto (conhecida como Lei Pelé). No art. 29 temos diversos requisitos para que uma entidade de prática esportiva seja considerada, em termos legais, como “formadora de atleta”.

Entre esses requisitos temos o oferecimento de programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e a existência de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

O Projeto de Lei em análise tem o mérito intuito de acrescentar requisitos aos clubes formadores, com vistas a efetivamente garantir a educação do atleta em formação. A principal inovação refere-se à contratação de profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora, o qual será responsável por diversas atividades, dispostas no art. 2º da proposição.

Nesse sentido, esse profissional deverá “elaborar boletins individualizados e bimestrais de acompanhamento da frequência, do rendimento escolar e da evolução educacional do atleta em formação, (...); comunicar aos pais ou responsáveis dos atletas os boletins (...), no prazo de até um mês contado do encerramento do bimestre a que se refere a avaliação; zelar para que a educação do atleta não seja prejudicada pelo seu compromisso com treinos e competições; e assegurar que toda a documentação, registros e boletins relacionados à educação do atleta esteja atualizada e devidamente arquivada”.

Concordamos com o autor deste Projeto de Lei, em sua justificação, quando menciona que “Apesar de a Constituição Federal tornar obrigatória a matrícula de crianças e jovens dos quatro aos dezessete anos de

idade na educação básica, há certas práticas que podem enfraquecer o exercício desse direito e que, portanto, demandam uma resposta legislativa para seu controle”.

Entendemos que a proposição fortalece a proteção de nossos adolescentes atletas e fomenta a conscientização social para com o zelo e as necessidades dos menores de idade.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2019-8681